



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001645/2022  
Data de autuação: 25/05/2022  
Regulada: CEG  
Assunto: Reajuste Tarifário - GLP - Vigência em 01/07/2022  
Sessão Regulatória: 30/06/2022

---

## RELATÓRIO

---

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 020/22, da Concessionária CEG informando acerca da atualização das tarifas de gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/07/2022.

Por oportuno, vale rememorar brevemente o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do processo Regulatório SEI-220007/003632/2021, que trata do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicada a partir de Janeiro de 2022, ficou deliberado pelo Conselho Diretor que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M ficassem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento a fim de que pudesse reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos. A liminar foi deferida apenas parcialmente, uma vez que restou autorizada a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas devendo ser observado o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/001645/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Ofício DIREG – 020/22 da Concessionária CEG, transcrito abaixo:

*“Vimos, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, promoveremos a atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/07/2022, a todos os clientes de GLP, visando cobrir os seguintes impactos:*

- Variação de - 0,23% do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de julho/22, em relação ao custo referente a junho/22;*
- 18/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0886/kg, visando compensar o montante de R\$ 52,2 mil, acumulados de set/20 a nov/20, em 18 parcelas iguais; 17/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0751/kg, visando compensar o montante de R\$ 44,3 mil, acumulado em dez/20, em 18 parcelas iguais; e 16/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil, acumulado em jan/21 em 18 parcelas iguais, aplicáveis a partir de fevereiro/21, conforme estabelecido na Sessão Regulatória Extraordinária ocorrida em 29 de dezembro de*

2020, segundo o cálculo demonstrado na tabela a seguir:

Atualizado em 26/02/21	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21
CG-GLP <sub>Real</sub> (R\$/Kg)	7,85031	8,01337	8,54095	8,88154	8,83726
CG-GLP <sub>Pat</sub> (R\$/Kg)	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004
Diferença CG (R\$/Kg)	0,3203	0,4833	1,0109	1,3515	1,3072
Vendas RES (m³)	50.167	45.682	26.757	40.932	40.256
Vendas COM (m³)	681	107	252	337	372
Vendas Totais (m³)	50.848	45.789	27.009	41.269	40.628
Conversão em Kg	40.134	36.546	21.406	32.746	32.204,8000
Diferença a cobrar (R\$)	12.853,59	17.663,58	21.639,14	44.255,68	42.098,76
Soma (R\$)	52.156,31			44.255,68	42.098,76
Adicional Parcela (1/18) (R\$/kg)	0,0886			0,0751	0,0726
	(aplicação de Fev/21 a Jul/22)			(aplicação de mar/21 a ago/22)	(aplicação de abr/21 a set/22)

Os demonstrativos dos cálculos estão demonstrados nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e, a metodologia de cálculo aplicada. Além disso, encaminhamos em anexo as cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

Adicionalmente encaminhamos, em anexo, as cópias das publicações veiculadas em 25 de maio de 2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia".

Colocamo-nos a disposição de V.S.<sup>a</sup> para quaisquer esclarecimentos adicionais."

Foram anexados à dita carta a Tabela da Nova Estrutura Tarifária, Custo do Gás e Tributos, Metodologia Aplicada no Cálculo das Tarifas e as Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP, além das cópias dos jornais "Diário Comercial" e "O Dia" publicados no dia 25/05/2022, contendo a comunicação da atualização tarifária.

A Secretaria Executiva desta Agência, por meio de Ofício, comunicou a Concessionária acerca da autuação do presente feito, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como enviou os autos à Câmara de Política Tarifária – CAPET, para o segmento da instrução.

Após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

*"Em atendimento ao despacho (33825073), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pleito de reajuste do GLP em 01/01/2021. Portanto, temos que:*

*Dos fatos*

*1. A Deliberação AGENERSA 4165/2020, no art. 1º, reconheceu o direito ao reajuste das margens tarifas de GLP e autorizou a aplicação do reajuste escalonado em 1/18 avos até dezembro de 2022;*

*2. A Concessionária CEG, através do Ofício DIREG-020/2022 (33401732), de 25/05/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:*

*2.1. Comunica redução de -0,23% (vinte e três centésimos por cento) no custo do GLP, para o mês de julho de 2022, em relação ao custo da tarifa de junho de 2022;*

*2.2. Informa a aplicação das seguintes parcelas adicionais, conforme demonstrados nos anexos apresentados:*

*2.2.1. De 18/18 da parcela adicional de R\$ 0,0886/kg, visando compensar o montante de R\$ 52,2 mil, acumulados de set/20 a nov/20, em 18 parcelas iguais;*

*2.2.2. De 17/18 da parcela adicional de R\$ 0,0751/kg, visando compensar o montante de R\$ 44,3 mil, acumulado em dez/20, em 18 parcelas iguais;*

*2.2.3. De 16/18 da parcela adicional de R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil acumulado em jan/21, em 18 parcelas iguais.*

*2.3. Informa ainda, através da correspondência supracitada, que a publicação em 25/05/2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", do comunicado de atualização de tarifas, continua válida;*

*Das Análises – Da revisão imediata*

*3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios*

naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão quinquenal;

#### Conclusões

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/07/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

7.1. Para compensação dos reajustes não aplicados, a Delegatária, baseou-se, conforme Anexo II (33401734), na soma das diferenças das receitas não recolhidas e nos volumes das vendas de GLP desse período, tendo o seu produto adicionado ao custo da molécula, conforme quadro a seguir:

	GLP Residencial	GLP Industrial
<b>CUSTO DO GLP (R\$/kg)</b>	<b>11,58049</b>	<b>11,58049</b>
18/18 do custo do GLP não aplicado em set a nov/20 (R\$/kg)	0,08862	0,08862
17/18 do custo do GLP não aplicado em dez/20 (R\$/kg)	0,07508	0,07508
16/18 do custo do GLP não aplicado em jan/21 (R\$/kg)	0,07262	0,07262
<b>CUSTO TOTAL APLICADO NAS TARIFAS (R\$/kg)</b>	<b>11,81681</b>	<b>11,81681</b>

7.2. A diferença percentual da tarifa apresentada com vigência para 01/07/2022, comparada com a de 01/06/2022, é demonstrada conforme planilha a seguir:

Diferença da Tarifa de GLP 01/07/22 - 01/06/22	
Residencial	-0,1663%
Industrial	-0,1697%

7.3. A seguir, apresentamos o quadro para publicação:

TARIFAS CEG		
<b>Data Vigência</b>	<b>01/07/22</b>	
Custo GLP Res.	11,81681	
Custo GLP Ind	11,81681	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo m<sup>3</sup> / mês</b>	<b>Tarifa Limite R\$ / m<sup>3</sup></b>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3247
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0029

7.4. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET, consubstanciados no item 7.3.”

Ato contínuo, o feito encaminhado para a Procuradoria que se posicionou como segue.

## “II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1. Reajuste da tarifa-limite do Gás Liquefeito do Petróleo (GLP): quadro normativo e regulatório

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico do reajuste, bem como traçar o quadro normativo e regulatório que rege o reajuste da tarifa do GLP.

De plano, cumpre distinguir as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual[1]. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº. 8.987/95[2].

No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[3] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão[4]);
2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[5] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão[6]);
3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[7] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão[8]).

Como se sabe, o GLP está sujeito a 12 (doze) eventos de revisão tarifária, com periodicidade mensal, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do sexto evento de revisão tarifária do GLP, referente ao mês de junho de 2022 (aplicação em julho de 2022).

No presente caso, está-se diante de pleito de reajuste da estrutura tarifária da concessionária, em função de variações no custo de aquisição do GLP, conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[9] e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão[10].

Segundo o parecer técnico da CAPET (SEI nº 33935548) e a carta enviada pela concessionária CEG (SEI nº 33401732), houve redução de -0,23% (vinte e três centésimos por cento) no custo de aquisição do GLP para o mês de julho de 2022, em relação aos custos verificados em junho de 2022. Assim, a CAPET concluiu que o reajuste pretendido importará em decréscimo percentual da tarifa do GLP praticada em junho de 2022 (SEI nº 33935548).

Sem embargo, o pleito da concessionária também visa ao repasse do montante residual restante, referente ao repasse do custo da molécula acumulado até fevereiro de 2021. Esse ponto será analisado no tópico a seguir.

### II.2. Repasse do montante do saldo residual referente ao reajuste do custo da molécula de GLP até fevereiro/2021 (cf. Deliberação AGENERSA nº. 4.165/2020)

Como visto, além do repasse do custo da molécula de GLP para o mês de julho/2022 (que sofreu redução em relação a junho/2022), a CEG requer o repasse das parcelas de 16/18 avos, 17/18 avos e 18/18 avos, referentes à aplicação escalonada do reajuste imediato do custo da molécula de GLP até fevereiro/2021 em 18 (dezoito) parcelas iguais.

O pleito da concessionária remonta ao disposto na Deliberação AGENERSA nº. 4.165/2020[11], que trata da atualização monetária da margem de distribuição das tarifas de GLP e da aplicação escalonada do reajuste imediato do custo da molécula da GLP, com vigência a partir de 01.01.2021. Confira-se:

‘Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das margens das tarifas de GLP (m) nos termos da sua proposta apresentada no presente processo e ao reajuste do preço da atualização de aquisição (molécula), de acordo com os termos aqui propostos, devendo a CAPET realizar o seu devido acompanhamento;

*Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG mantenha uma escrituração paralela, em formato de conta gráfica, para comparação dos valores efetivamente arrecadados com aqueles que seriam devidos se o realinhamento tarifário fosse feito pela adoção dos percentuais ordinários de atualização monetária;*

*Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe trimestralmente as planilhas sugeridas no anterior, de forma a tornar o acompanhamento mais direto e constante;*

*Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto destes autos de 24,52% de uma só vez (referente ao IGP-M acumulado ao longo de um ano), apresentando a sua documentação comprobatória junto à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente;*

*Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;*

*Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG publique em jornais de grande circulação sobre os reajustes nos termos do presente voto, com 30 dias de antecedência de sua implementação;*

*Art. 7º - Determinar que a SECEX e a CAPET fiscalizem o cumprimento das obrigações aqui impostas;*

*Art. 8º - Determinar que a CAPET verifique os impactos positivos ou negativos, a fim de que sejam lançados como compensação ao longo do exercício de 2022;*

*Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.' (grifou-se)*

*Em resumo, o art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.165/2020 assegurou o reajuste imediato do custo da molécula de GLP acumulado até fevereiro de 2021, com aplicação escalonada em 1/18 avos até dezembro de 2022[12] (SEI n.º 11926638).*

*Assim, embora o Conselho-Diretor desta Agência tenha reconhecido o direito ao repasse do custo da molécula de GLP até fevereiro de 2021, determinando sua aplicação escalonada[13], nos parece haver valores represados, ainda não embutidos na estrutura tarifária, cujo repasse à estrutura tarifária se encerrará em dezembro de 2022[14].*

*Nessa linha, o Parecer Técnico da CAPET recomendou a homologação do realinhamento tarifário, com a aplicação das parcelas adicionais calculadas pela concessionária CEG (SEI n.º 33935548).*

*Dito isso, não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse das parcelas de 16/18 avos, 17/18 avos e 17/18 avos, referentes à aplicação escalonada do custo da molécula de GLP até fevereiro/2021, em 18 (dezoito) parcelas iguais.*

### *II.3. Atualização monetária da margem de distribuição do GLP já homologada*

*Encerrando esse último tópico, cumpre assentar que a recente Deliberação AGENERSA n.º 4.405/22, decorrente do pleito da CEG de aplicação do reajuste imediato pela variação do custo da molécula referente a abril de 2022, homologou a nova estrutura tarifária da concessionária, a qual considerou os valores da margem de distribuição atualizados pelo IPCA.*

*Isso se deu em virtude de decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0013626-18.2022.8.19.0001, na qual a desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida "para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados."*

*É dizer: a nova estrutura tarifária que se pretende homologar já embutiu a atualização monetária da margem de distribuição da tarifa-limite do GLP pelo IPCA, conforme determinado pela decisão judicial no âmbito do Agravo de Instrumento.*

*Ressalve-se que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.*

### *III. CONCLUSÃO*

*Ante o exposto, recomendamos a homologação do reajuste da tarifa-limite da concessionária CEG para o mês de julho de 2022, bem como do repasse das parcelas de 16/18 avos, 17/18 avos e 18/18 avos, referentes à aplicação escalonada do custo da molécula de GLP até fevereiro/2021, em linha com o Parecer Técnico da CAPET e o art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 4.165/2020.*

*Ressalvamos apenas que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.*

*É o parecer."*

Em seguida o processo foi distribuído para minha em vista a decisão proferida pelo Conselho Diretor.

Por fim, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI N° 62. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GEREĞ 332/22, repisando suas alegações, como segue:

*“Com cumprimentos, vimos, pela presente, de forma tempestiva, em atenção ao Ofício SEI 62, comunicar que não temos comentários adicionais ao referido processo.*

*Aproveitamos a oportunidade para parabenizar os pareceres técnicos e renovar nossos votos de estima e consideração por esta AGENERSA.”*

***Este é o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/07/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35318735** e o código CRC **B13ADD8B**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001645/2022

SEI nº 35318735

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 29/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001645/2022**

**INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**

Processo nº: SEI-220007/001645/2022  
Data de autuação: 25/05/2022  
Regulada: CEG  
Assunto: Reajuste Tarifário - GLP - Vigência em 01/07/2022  
Sessão Regulatória: 30/06/2022

---

**VOTO**

---

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento da Carta da Concessionária CEG<sup>[1]</sup>, visando à **atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/07/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, a Regulada apresentou sua proposta com fundamento no Contrato de Concessão e esclareceu que **o Reajuste Tarifário visa cobrir a variação de 0,23% do custo total do GLP (com parcela adicional) para o mês de julho, em relação ao mês de junho; e as parcelas compensatórias devidamente demonstradas seguindo o estabelecido na Sessão Regulatória de dezembro de 2020.**

Em seguimento, a CAPET, ao analisar o pleito da Concessionária sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, em sua Nota Técnica, asseverou:

*"6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:*

*- Revisão imediata em decorrência de **alteração nos custos de aquisição do gás**, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*- Revisão imediata em decorrência de **acréscimo ou redução de tributos**, salvo impostos incidentes sobre a renda;*

*- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do **IGP-M**, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*- **Revisão quinquenal;**"*

Por fim, a CAPET, após proceder à verificação das tarifas-limite, atualizadas pela Regulada

para o GLP Residencial e Industrial, concluiu que **os cálculos apresentados pela CEG convergem com os cálculos realizados pela Câmara Técnica**, esclarecendo que a compensação dos reajustes não aplicados no período de setembro de 2020 a janeiro de 2021 baseou-se na soma das diferenças das receitas não recolhidas e nos volumes das vendas de GLP desse período, tendo sido o seu produto adicionado ao custo da molécula. E apresentou quadro com o cálculo das compensações e os **valores atualmente vigentes**, conforme as seguintes tabelas:

**Quadro 01. Compensação dos Reajustes Não Aplicados**

	<b>GLP Residencial</b>	<b>GLP Industrial</b>
<b>CUSTO DO GLP (R\$/kg)</b>	11,58049	11,58049
18/18 do custo do GLP não aplicado em set a nov/20 (R\$/kg)	0,08862	0,08862
17/18 do custo do GLP não aplicado em dez/20 (R\$/kg)	0,07508	0,07508
16/18 do custo do GLP não aplicado em jan/21 (R\$/kg)	0,07262	0,07262
<b>CUSTO TOTAL APLICADO NAS TARIFAS (R\$/kg)</b>	<b>11,81681</b>	<b>11,81681</b>

**Quadro 02. Tarifas de GLP Vigentes**

<b>Diferença da Tarifa de GLP 01/07/22 - 01/06/22</b>	
Residencial	-0,1663%
Industrial	-0,1697%

A Procuradoria desta Autarquia, por seu turno, mediante elaboração de Parecer Conclusivo, opinou em **sintonia** com o entendimento da CAPET, pela **homologação das tarifas** em apreço, em conformidade com o instrumento concessivo e normativas vigentes, ressaltando a **necessidade de futura revisão, por este ente regulador, das tarifas ora aprovadas, caso os efeitos da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, que garantiu a aplicação imediata do IPCA nas margens de distribuição, sofram alguma modificação.**

Noutro giro, o atendimento ao disposto no § 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, que visa garantir o cumprimento dos **princípios da transparência e da publicidade**, restou comprovado pelas **publicações** nos jornais de grande circulação ‘Diário Comercial’ e ‘O Dia’, na data de 25/05/2022, conforme cópia constante nos autos.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, **acompanho os valores tarifários aprovados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 100/2022 e o similar entendimento da Procuradoria, de concordância com o Reajuste Tarifário, no que tange à homologação da atualização das tarifas de GLP e a possibilidade de futura revisão dos valores, caso haja alteração da decisão judicial proferida.**

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

**1. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/07/2022, conforme tabela abaixo:**

<b>TARIFAS CEG</b>	
<b>Data Vigência</b>	<b>01/07/22</b>
Custo GLP Res.	11,81681
Custo GLP Ind.	11,81681
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950

Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m <sup>3</sup> / mês	R\$ / m <sup>3</sup>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3247
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0029

*É como voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[1] DIREG 20/22, de 25 de maio de 2022 (Documento SEI nº 33401732).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/07/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35318249** e o código CRC **7382ED4E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001645/2022

SEI nº 35318249



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_\_, DE 30 DE JUNHO DE 2022

CEG□ - Reajuste Tarifário -  
GLP - Vigência em  
01/07/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/001645/2022□□□, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/07/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/07/22	
Custo GLP Res.	11,81681	
Custo GLP Ind	11,81681	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m <sup>3</sup> / mês	Tarifa Limite R\$ / m <sup>3</sup>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3247
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0029

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro  
(Ausente)

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 01/07/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/07/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/07/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35318275** e o código CRC **5F504095**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001645/2022

SEI nº 35318275

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

Art. 4º - Determinar que os próximos Planos Verão, a serem apresentados, anualmente, pela Concessionária Protagos, contenham as seguintes informações:

- I) se a Concessionária possui Planejamento de Manutenção e Risco Operacional de seus equipamentos;
- II) se a Concessionária possui conjuntos de bombeamento reserva em suas Estações, especificando:

- a) quantos conjuntos de bombas reserva;
- b) quantos conjuntos de bombas grandes, médias e/ou pequenas por Estação;
- c) na hipótese de problemas de funcionamento, quanto tempo médio para a realização dos consertos necessários.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405833

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4436 DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**CEDAE - CONTA DE ÁGUA E ESGOTO - CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE CONSUMO - ESPOLIO DO SR. JOSE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100259/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos I e VII do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 43.334/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405834

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4437 DE 30 DE JUNHO DE 2022.**

**CEDAE - OFÍCIO Nº 004/2019 - 2ª PJDC - REF. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1060/2018. CEDAE. ABASTECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. RUA COSTINHA, COSMOS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.105/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 43.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405835

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4438 DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/07/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001645/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/07/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/07/22	
Custo GLP Res.	11,81681	
Custo GLP Ind.	11,81681	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GAS / CONSUMI	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	RS / m³

Residencial	faixa única (RS/kg)	16,3247
Industrial	faixa única (RS/kg)	16,0029

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405836

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4439 DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/07/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001646/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/07/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/07/22	
Custo GLP Res.	11,58049	
Custo GLP Ind.	11,58049	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GAS / CONSUMI	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	RS / m³

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405837

**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras**

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS**

**DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS DE 05/07/2022**

PROCESSO Nº SEI-170026/000379/2022 - DISPENSA A LICITAÇÃO, com fulcro Art. 24, Inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 - Lei Geral de Licitações, objetivando a contratação da empresa GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAS LTDA, inscrita no CNPJ 42.163.162/0001-90, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da autorização para início da obra, no valor global de R\$ 6.453.162,72 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), para contratação de projeto executivo e execução de obras emergenciais de estabilização de encostas em São Francisco, no Bairro Santa Luzia, no Município de Rio Claro-RJ.

Id: 2407184

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS**

**ATA DE REUNIÃO**

As 15:00 do dia 08 de Julho de 2022, no auditório de licitação, 2º andar, localizado na Rua Campo de São Cristóvão Nº 138, na cidade do Rio de Janeiro- RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, presentes os membros: FREDERICO BRANDÃO LORENZONI como Presidente Substituto, GABRIELLA FELIX CUPOLILLO, como membro titular e MARIA SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA como membro efetivo e ANA CRISTINA PARISI como membro suplente, para deliberação do resultado da sessão da Concorrência Pública nº 001/2022/SEINFRA que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SEINFRA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARA OS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO, CONTROLE, DISTRIBUIÇÃO E ACABAMENTOS DA NOVA SEDE DO MUSEU DA IMAGEM E DO SOM, NA AVENIDA ATLÂNTICA, 3432 - COPACABANA - RIO DE JANEIRO-RJ, processo administrativo nº SEI-170026/001757/2021, com valor estimado em R\$ 3.815.856,15 (três milhões, seiscentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) - orçamento NÃO DESONERADO (PLENO). Considerando que a empresa em cumprimento com o artigo 48 §3º da Lei Federal nº 8666/93, apresentou temporariamente a documentação complementar no dia 07/08/2022 documentos de nº 35724673, o mesmo fora enviado novamente para análise do corpo técnico que após emissão do Parecer Técnico de nº 35765866, deferiu à seguinte conclusão conforme trecho transcrito abaixo: "... após a verificação de divergência apresentada na carta proposta e no cronograma, no que pese erro material, sugiro que essa CPL, em sede de diligência, solicite esclarecimentos a empresa". Cumpre ressaltar esta CPL por meio de diligência conforme se verifica no documento indexador de nº 35757532 solicitou a presença da empresa para prestar os devidos esclarecimentos. Informamos ainda que diante o comparecimento da representante legal ALESSANDRA BRAGA MAYRINCK SILVEIRA, CPF: 980.312.607-53, fora prestado os devidos esclarecimentos dirimindo as dúvidas quanto ao erro material por parte da única licitante habilitada no procedimento licitatório, diante, fora encaminhado novamente para análise do corpo técnico para nova emissão de parecer conclusivo. Em tempo e amparado pelo parecer técnico de nº 35765866, bem como após nova consulta ao a equipe técnica tendo como o responsável técnico pela análise a Engenheira Civil Leila Figueiredo constante no documento indexador de nº 35776906, informamos que a licitante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, CNPJ: 04.743.858/0001-05, foi considerada CLASSIFICADA DA Concorrência Nacional nº 001/2022 pelo cumprimento integral dos itens previstos no edital. Diante dos fatos elencados, a CPL, DECLARA a empresa como VENCEDORA do procedimento licitatório Concorrência Nacional nº 001/2022, sendo a licitante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, CNPJ: 04.743.858/0001-05, VENCEDORA com o valor total ofertado de R\$ 3.615.856,15 (três milhões, seiscentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos). Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente e pela Comissão. Processo Administrativo nº SEI-170026/001757/2021.

Id: 2407068

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE DE 11/07/2022**

PROCESSO Nº SEI-170002/001105/2022 - RECONHEÇO a dívida, do exercício anterior, em favor da empresa R. SANTANA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, referente ao pagamento das Notas Fiscais: 57, 58, 59 e 60, pertencentes ao Contrato nº 016/2015, relativo a execução de serviços de reparos preservando as unidades do DEGASE - Região Sul Fluminense e Serra, no valor total de R\$ 745.799,72 (setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Id: 2407028

**Secretaria de Estado de Polícia Militar**

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 08.07.2022**

PROCESSO Nº SEI-350516/001407/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350431/000617/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350089/003581/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350111/000971/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350092/001383/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350035/004008/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350042/002990/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350107/002669/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350041/004203/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350089/003580/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350423/000503/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350064/000821/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350041/002884/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

DE 11.07.2022

PROCESSO Nº SEI-350082/001479/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

Id: 2406952

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO DE 11.07.2022**

PROC. Nº SEI-350023/003293/2022 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira extraordinária da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao 5ºBPM.

**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO DIRETOR GERAL DE 06.07.2022**

\*PROC. Nº SEI-350023/003293/2022 - AUTORIZO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira extraordinária da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao 5ºBPM.  
\*Omitido no D.O. de 07.07.2022.

Id: 2407057

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO SUBDIRETOR GERAL DE 08.07.2022**

\*PROC. Nº SEI-350090/000744/2022 - AUTORIZO, a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas miúdas de pronto pagamento no valor de R\$ 8.217,00 (oito mil e duzentos e dezesseis reais) à DPA, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.  
\*Omitido no D.O. de 11.07.2022.

Id: 2407061

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DIRETORIA GERAL DE APOIO LOGÍSTICO**

**DESPACHO DO DIRETOR DE 08/07/2022**

PROCESSO Nº SEI-350111/002179/2022 - RATIFICO a despesa em favor de TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.915.172/0001-06, no valor de R\$ 504.487,16 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), referente a locação de imóvel destinado a instalação da base da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Polícia Militar.

Id: 2406787